

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13924.000.063/94-86
RECURSO Nº. : 109.591
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1994
RECORRENTE : ROSILVA MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU/PR
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.861

NOTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações, sendo aplicável a multa de 300% sobre o valor da referida operação.

Comprovada a emissão do documentário fiscal pertinente, descabe a aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSILVA MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.063/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13924/000.063/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.861
RECURSO Nº. : 109591
RECORRENTE : ROSILVA MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ROSILVA MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 18/11/94 (fls.67/85), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu/PR (fls. 63/66), de que foi cientificado em 19/10/94 (fls. 66).

2. A exigência fiscal é decorrente de Auto de Infração (fls. 15/16) lavrado contra a recorrente tendo em vista a constatação de venda de mercadorias no valor de CR\$ 2.143.743,56, não acobertada pela devida emissão de notas fiscais, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 03.

3. Em razão deste procedimento fiscal foi aplicada a multa de 300%, prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 1994, sobre o valor da operação.

4. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou, em 18 de maio de 1994, impugnação de fls. 17/54, pleiteando a redução da multa de CR\$ 6.431.230,68 para CR\$ 2.691.564,03, aduzindo, em síntese, que:

a) após a notificação, procedeu a conferência de valores, constatando que houve um lapso por parte dos Auditores, por não somar os valores de um dos blocos fiscais, cujas vendas foram efetuadas entre o período de 09.04.94 a 15.04.94, conforme discriminação contida às fls. 18;

b) as notas fiscais de vendas referidas acima constam da relação de vendas no período de 01.04.94 a 16.04.94.

5. Foram anexados aos autos, cópias da folha do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, nos quais constam as notas fiscais referidas pela recorrente, bem como declaração de dois clientes que efetuaram compras no seu estabelecimento comercial e xerox das citadas notas fiscais.

6. Em relação à parte do auto de infração não impugnada, no valor de CR\$ 2.691.564,03, a recorrente pleitou o seu parcelamento, tendo efetuado o pagamento inicial de CR\$ 224.600,00, conforme descrito às fls. 56.

7. Às fls. 59/60, consta informação fiscal, na qual o fiscal autuante, após diligência efetuada no estabelecimento da recorrente, para verificação e esclarecimentos dos fatos alegados na impugnação, propõe seja subtraído o valor de CR\$ 64.846,65, do montante das mercadorias vendidas sem emissão do documentário fiscal pertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13924/000.063/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.861

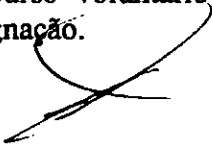
impugnação, propõe seja subtraído o valor de CR\$ 64.846,65, do montante das mercadorias vendidas sem emissão do documentário fiscal pertinente.

8. A autoridade julgadora manteve o lançamento, através da decisão de fls. 81/84, cuja ementa é a seguinte:

" A falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos para efeito do imposto de renda e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro ou faturamento, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% sobre o valor efetivo da operação - Lançamento Parcialmente Procedente.

8. A recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 67/85, dentro do prazo legamente previsto, onde reedita os termos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13924/000.063/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.861

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Trata-se, no presente caso, de exigência fiscal relativa à multa regulamentar de 300% aplicável sobre o valor das operações não acobertadas pela emissão de nota fiscal.

A referida exigência tem por fundamento legal o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da venda.

(...)

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

(...)

Art. 4º A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13924/000.063/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.861

Primeiramente, cumpre observar, que a nota fiscal é um documento exigido pela legislação fiscal para controle de operações que direta ou indiretamente se relacionem com a obrigação de pagar impostos. Trata-se, portanto, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional-CTN - de uma obrigação tributária acessória, prevista em lei no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Na terminologia comercial, a nota fiscal representa o documento que o comerciante fornece ao seu cliente, no momento em que faz a operação de venda, seja a crédito ou a dinheiro.

Na prática, no entanto, como é do conhecimento de todos, as notas fiscais, cupons fiscais ou documentos equivalentes somente são emitidos após a sua exigência, havendo casos em que a obtenção deste documento requer, por parte do consumidor, muita insistência e perseverança. Evidentemente que exceções há, como é o caso de comerciantes que tomam a iniciativa da sua emissão sem necessidade da intervenção do cliente. Mas como referido são as exceções.

Os dispositivos acima transcritos demonstram claramente o objetivo da lei, qual seja, o de coibir a prática até então usual da venda de bens e serviços sem a respectiva emissão do documentário fiscal correspondente, impondo ao infrator uma multa correspondente a 300% do valor da operação pelo descumprimento da obrigação de emitir a nota fiscal correspondente.

A lei não prevê qualquer exceção, o que nos leva a concluir que todas as pessoas jurídicas, não importando o seu porte ou a que segmento pertençam estão obrigadas ao cumprimento do mandamento legal.

Não importa, também, neste caso, que a legislação estadual ou municipal preveja norma diversa da contida na Lei nº 8.846, de 1994, esta é clara ao dispor que sua aplicação deverá ser observada para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

No presente caso, o fisco apreendeu (fls. 02), 3 folhas do relatório "Relação de Vendas", relativo às operações realizadas no período de 01.04.94 a 16.04.94. Neste relatório as vendas eram registradas diariamente em Unidade Real de Valor-URV(04/06), e, após sua conversão para CR\$, com base no valor diário desta unidade de conta, apurou-se um valor de CR\$ 4.455.435,79. Deste total, o fisco subtraiu o valor das notas fiscais emitidas no período, no montante de CR\$ 2.311.692,23, apurando o valor de CR\$ 2.143.743,56, que serviu de base para imposição da multa de 300%.

A recorrente alegou não haver sido considerado no montante das notas fiscais emitidas naquele período, aquelas de nºs 46701 a 46725 (cópias às fls. 31/54), cujo valor se aceito pelo fisco afastaria parte da exigência fiscal. O fisco, no entanto, excluiu somente aqueles valores das notas fiscais citadas que tinham sua correspondência em URV mencionadas naquele relatório.

Verifica-se, portanto, que, no presente procedimento fiscal, foram adotados critérios diversos para apuração do montante de vendas efetuadas sem a correspondente emissão do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

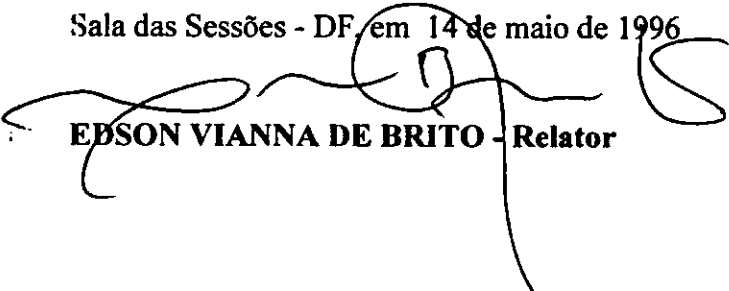
PROCESSO Nº. : 13924/000.063/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.861

documentário fiscal pertinente. Isto é, quando da autuação tomou-se por base o valor total das vendas consignadas no relatório confrontando-o com o valor total das notas fiscais emitidas naquele período. Se as notas fiscais, objeto da impugnação, houvessem sido consideradas no momento da lavratura do auto, penso que, sem dúvida alguma, o seu valor total seria considerado na determinação da base de cálculo da multa de 300%, ou seja, o fiscal não teria feito a conciliação dos valores constantes das notas fiscais com aqueles constantes do citado relatório, como mencionado na informação fiscal. Esta afirmação decorre do exame do Termo de Verificação Fiscal às fls. 3, no qual constata-se que a apuração da base de cálculo foi efetuada de forma global, conforme explicitado neste voto.

Creio que a multa de 300% só deve ter aplicação quando ficar devidamente comprovado que o contribuinte deixou de emitir nota fiscal quando da realização de operações de vendas, o que não é o caso ora em exame, pelo que verifica-se dos autos.

Em assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da base de cálculo da multa, o valor de CR\$ 1.246.555,55 correspondente à soma dos valores constantes das notas fiscais de nºs 46701 a 46725.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO - Relator